



**REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

**GUIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVO AO
FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM
MASSA EM ANGOLA**

“INDICADORES DE SUSPEIÇÃO”

1. OBJECTIVO

O presente Guia visa concretizar os pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática do crime do financiamento do terrorismo em Angola, nos termos do artigo 1.º conjugado com os artigos 8.º; 83.º e 84.º todos da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como dos artigo 26.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto - Lei Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e artigo 17.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e sistematizar os respectivos procedimentos, tendo em atenção as especificidades das actividades desenvolvidas pelas entidades sujeitas, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro.

Tal como sucede no Guia de Indicadores de Suspeição da Financiamento do Terrorismo, o presente Guia de Indicadores de Suspeição de Financiamento da Proliferação de Armas de destruição em Massa visa auxiliar às entidades sujeitas a identificar e comunicar à Unidade de Informação Financeira (UIF) as condutas ou práticas que constituem indicadores suspeitos de financiamento da proliferação de arma de destruição em massa no âmbito da sua actividade.

2. ÂMBITO PESSOAL

O presente Guia de indicadores de suspeição do crime de Financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa aplica-se a actividades desenvolvidas por todas entidades sujeitas, nos termos do artigo do 2.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro que exercem a sua actividade em território nacional.

3. ÂMBITO MATERIAL

O presente Guia aplica-se igualmente a todas entidades sujeitas, e de acordo com a Lei n.º 05/20, de 27 de 12 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto - Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, actuem nas seguintes situações:

1. Compra e venda de bens imóveis;
2. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de diferente natureza;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

3. Gestão de contas bancárias e contas poupança;
4. Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
5. Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais;
6. Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que não estejam já abrangidas nos números anteriores, designadamente:
 - a) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
 - b) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
 - c) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
 - d) Actuação como administrador de um "trust" de direito estrangeiro;
 - e) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa.
 - f) Outros.

4. OBRIGAÇÕES

As entidades sujeitas no âmbito da sua actividades estão sujeitos, ao cumprimento das obrigações e disposições legais previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, na Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto - Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo e da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e devem igualmente seguir o Guia de indicadores de suspeição de financiamento do terrorismo.

5. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. As entidades sujeitas que exerçam as actividades referidas no Ponto 3 do presente Guia devem proceder à identificação, verificação e registo da identidade dos clientes tal como dispõe o artigo 11.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, bem como dos seus representantes ou beneficiário efectivo, e do bem transaccionado, nas seguintes situações:

- a) Quando estabeleçam relações de negócio;
- b) Quando efectuem transacções em numerário de valor igual ou superior ao equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoa singular, registar, conforme o documento comprovativo de identificação válido com fotografia apresentado, o nome completo, sexo, nacionalidade, residência permanente, data e local de nascimento do cliente ou do seu representante ou beneficiário efectivo, data e local de emissão do respectivo documento de identificação e número do mesmo;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva, a designação da sociedade, sede social e número de registo de comerciante;
- c) Descrição pormenorizada do bem transaccionado;
- d) Valor da transacção;
- e) Pagamento em numerário com indicação da forma de entrega, fraccionada ou na totalidade;
- f) Data da transacção.

6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE TRANSACÇÃO

As entidades sujeitas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer relação de negócio ou operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir.

7. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO

As entidades sujeitas nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem por sua própria iniciativa comunicar a UIF, sempre saibam, ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de financiamento da Proliferação de arma de destruição em massa ou qualquer outro crime.

8. PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS REGISTOS

1. Os elementos e registos referidos no presente artigo devem ser conservados durante pelo menos 10 anos, contados após a data da realização de negócio ou operação. Os documentos conservados devem ser prontamente disposição da UIF e de outras entidades competentes.

9. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

1. As entidades sujeitas devem comunicar de imediato à Unidade de Informação Financeira, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, todas as operações que indiciem a prática de um crime de Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa, ou que revelem situações anormais.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

2. A comunicação de operação suspeita de Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa pode ser efectuada em suporte físico ou electrónico, para o seguinte endereço da Unidade de Informação Financeira comunicacoes@uif.ao, ou por outro meio de comunicação a ser partilhado pela UIF.

3. A declaração de operação suspeita acima referida deverá ser acompanhada de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados sobre as operações sujeitos e sobre os sujeitos envolvidas.

10. PROCEDIMENTOS DE COLABORAÇÃO

1. As entidades sujeitas, devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão do crime de Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa, nomeadamente, à Unidade de Informação Financeira, as autoridades de supervisão e fiscalização, sempre que solicitados, e autoridades judiciais e policiais, no âmbito de processo criminal.

2. A comunicação ou a prestação de informações, de boa-fé, em cumprimento dos deveres impostos pela Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro e referidos neste Guia, não implicam responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

11. ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO

1. As entidades sujeitas, no cumprimento das obrigações legais, devem adaptar os procedimentos e as medidas de diligência aos clientes e às operações, face à sua complexidade, área geográfica, valores envolvidos e seu limite legal, modo de pagamento, volume ou carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, origem e destino dos fundos, de modo a permitir-lhes apurar a existência e avaliar o grau de risco concreto quanto à prática do crime Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa.

2. As entidades sujeitas devem aplicar medidas de diligência reforçada sempre que estabeleçam relações de negócio ou executem qualquer operação em que intervenha ou seja destinatário ou em nome de Pessoa Politicamente Exposta – PEP's.

12. INDICADORES DE SUSPEIÇÃO DE FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Para identificação dos indicadores de suspeição de Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa, é importante que as entidades sujeitas tenham atenção a natureza da operação, a sua complexidade, área geográfica, os valores envolvidos na operação suspeita e o seu limite, o modo de pagamento, o volume ou o carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente ou



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

dos sujeitos envolvidos, que permitem apurar se, se existem indícios sobre a prática do crime de Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa.

Constituem indícios de suspeição da prática do crime de Financiamento da Proliferação de Armas destruição em massa as seguintes as operações e factos:

1. Aquisição de imóveis por fundações e associações sem fins lucrativos, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades daquelas entidades, cujos fundos são posteriormente transferidos para o exterior do país;
2. Realização ou recebimento de transferência de dinheiro ou outro meio equivalentes feitos para ou por Pessoas singulares ou pessoas colectivas localizadas ou residentes em paraísos fiscais, territórios considerados de alto risco de financiamento do terrorismo de acordo com os padrões internacionalmente aceite;
3. Transferência, depósitos de dinheiro ou outros meio equivalentes em nome de menores, incapazes, esposas, pai, mãe e outros familiares a título de ajuda familiar;
4. Transferência, depósitos de dinheiro ou outros meio equivalentes feitas de e para pessoas ou seus representantes legais sem capacidade económica para o negócio;
5. Recebimento ou realização de transferência de dinheiro e outros meios equivalentes a título de salários, subsídio, prémios, apoio, bonos e outros tipos de bens recebidos que podem ser transferidos para o exterior;
6. Realização de transferência de dinheiros ou outros meio equivalentes para organizações sem fins lucrativas (ONG) ou para outras instituições semelhantes a título de apoio e doações a actividades caridade, filantrópicas, desportivas, religiosas, culturais e outras;
7. Recebimento de depósitos seguidos de transferência de dinheiro ou outros meios equivalentes provenientes de empresa de segurança privadas, grupo de empresas ou pessoa singular para apoio as instituições religiosas, organizações sem fins lucrativas (ONG), centros de apoios sociais, comunidades minoritárias e outros;
8. Pessoas que usam de procurações legais ou outro documento de representação legal que conferem poder para transferir dinheiro ou outro meio equivalentes para as pessoas singulares ou colectivas;
9. Transferências, depósitos de dinheiro ou de outro meio financeiro equivalente para contas bancárias de clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, sem apresentação de um documento oficial de identificação sobre o beneficiário efectivo ou sobre ordenante da operação;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

10. Reembolsos antecipadamente de empréstimos ou hipotecas de uma forma injustificada ou justificadas feitas por pessoas singulares ou por pessoas colectivas;
11. Empresas ou outras pessoas colectivas recentemente criadas, que recebem transferências, depósitos em seguida realizam transferências para as mesmas pessoas, ou diferentes pessoas;
12. Transferências, depósitos ou outras operações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas com as quais não existe relação de negócio ou um objecto de actividade empresarial entre os sujeitos envolvidos na referida operação;
13. Pagamento de compra de imóveis, móveis demonstrando desconhecimento ou pouca informação sobre a qualidade dos bens, localização dos bens, preço, prazo de pagamento e data da entrega dos bens;
14. Pagamentos, transferências bancárias feitas em valores fraccionados em um único montante para cidadãos nacionais, estrangeiros ou não residentes com objectivo de realizar investimento de capital num outro país;
15. Pessoas ou empresas que utilizam intermediários, actuando em nome de grupos de pessoas singulares ou colectivas associadas entre si por laços familiares ou de negócio para pagamento de bens, compra de produtos, subsídio, bonos dividas em países de riscos ou territórios não cooperantes;
16. Pagamentos em numerário de elevado montante ou com proposta de pagamento fraccionado em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
17. Operações bancárias que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou de outros crimes com estes relacionados;
18. Compra e venda de imóveis para fundações e associações sem fins lucrativos e religiosas com pagamento em numerário ou quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades daquelas entidades;
19. Pessoas que financiam actividades ou eventos com sinais de que não estão a agir em seu nome próprio e estão a encobrir a identidade do real beneficiário efectivo ou da real actividade;
20. Pagamentos em numerário de elevado montante ou com proposta de pagamento fraccionado em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
21. Pessoas que evitam, indevidamente, realizar ou completar operações em seu nome e solicita a um profissional independente que o faça;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

22. Pessoas singulares ou colectivas que solicitam serviços financeiros com vista a ocultar o beneficiário efectivo, para que este último não possa ser identificado pelas autoridades competentes;
23. Pessoas singulares ou colectivas que solicitam transferências ou pagamentos de serviços que não parecem ser consistentes com o seu perfil e com o perfil do destinatário final;
24. Pessoas singulares e colectivas que alteram as identificação e destinatários das suas instruções de transferência sem qualquer explicação razoável;
25. Pessoas que solicitam transferência para o exterior mas que já tenha cometido crime de financiamento terrorismo, terrorismo internacional, terrorismo, branqueamento de capitais e outras infracções legais geradoras de fundos ilícitos e ou que solicitam a outrem que assumam ou gire o seu negócio;
26. Clientes que gerem o seu negócio em circunstâncias inabituais ou solicitam serviços em tais circunstâncias;
27. Clientes que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não pode ser legalmente justificada e querem informações sobre algumas formas de ocultar ou transferir os proventos das autoridades competentes;
28. Compra e venda de prédios no exterior em moeda estrangeira por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
29. Compra e venda de prédios ou bens sempre que existam fundada suspeita que o preço real é superior ao declarado;
30. Concessão de empréstimos hipotecários entre particulares de valor superior que posteriormente são transferidos para diferentes contas bancárias e destinatários;
31. Constituição de pessoas colectivas com o único objectivo de colocar um intermediário (“testa de ferro”) para transferir dinheiro para diferentes fornecedores de produtos ou serviço;
32. Constituição de três ou mais sociedades comerciais no mesmo dia, ou mais de três sociedades num mês, quando pelo menos um dos sócios destas seja a mesma pessoa singular ou colectiva, e algum dos sócios ou membros dos órgãos de administração sejam não residentes em Angola, em especial, se residirem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, vulgarmente designados como «paraísos fiscais»;
33. Constituição de uma pessoa colectiva ou aumento do seu capital através de contribuições monetárias de propriedade imobiliária, cujo valor não tem em conta o aumento do valor do mercado da propriedade utilizada;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

34. Constituição, simultânea ou sucessiva, de três ou mais sociedades comerciais com sede social localizadas em países ou território de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes conexos;
35. Designação de residentes em «paraísos fiscais» como mandatários de pessoas singulares ou colectivas nacionais, sempre que os poderes conferidos sejam de tal forma amplos que permitam a sua substituição integral e genérica na realização de negócios;
36. Diferenças evidentes entre o valor de mercado dos bens comprados no exterior e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior);
37. Transferências bancárias, depósitos ou outras operações bancárias para conta de empresa com accções/quotas, mas sem endereço registado ou estabelecimento permanente aberto ao público no país de origem;
38. Entradas na constituição de sociedade ou em aumento de capital social, quando efectuadas por pessoas singulares ou colectivas residentes em «paraísos fiscais» ou territórios de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo ou outros crimes conexos;
39. Entradas na constituição de sociedades ou em aumento de capital, em numerário, efectuadas por sócios menores de idade ou incapazes, em sociedades comerciais de carácter familiar domiciliadas em países ou território não cooperantes, territórios de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo ou outros crimes conexos;
40. Financiamentos constantes ou fracionados a empresas, ou instituições que efectuaram ou efectuam mudanças sucessivas de sede social, em períodos inferiores a 2 meses, especialmente, se tiverem lugar mudanças de sede para países ou território não cooperantes, territórios de risco de financiamento do terrorismo e do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
41. Transferências, depósitos ou outra qualquer operação bancária destinada as empresas ou pessoas que celebraram negócios, mas que tenham sido dissolvidas;
42. Transferência ou depósitos bancários feitos para contas bancárias de pessoas nomeação como administradores de empresas cujas sede social estão localizadas em países ou território não cooperantes, territórios de risco de financiamento do terrorismo e do terrorismo;
43. Sucessivas transferências do direitos e títulos financeiros relativamente a alguns bens imóveis entre várias pessoas num período de tempo invulgarmente curto;
44. Transacções nas quais as partes são estrangeiras e não residente por motivos fiscais e o seu único objectivo é um investimento de capital (ou seja, não demonstram nenhum interesse em viver na



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

propriedade que compram, nem mesmo de forma temporária, etc.) e estão interessadas em operações de grande escala (por exemplo para comprar terrenos nos quais serão construídas casas, comprar prédios ou criar empresas ligadas a actividades de lazer, etc.);

45. Transacções para o exterior que envolvem instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador (por exemplo ordens de pagamento bancária) se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;
46. Transacções para o exterior que envolvem pessoas colectivas cujos endereços não são exactos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
47. Pessoas singulares ou colectivas que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não pode ser legalmente justificada e querem informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes do seu país de origem;
48. Pagamentos ou depósitos bancários que evidenciem sinais de subfacturação ou de sobrefacturação em transacções comerciais internacionais;
49. Transacções que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros ou cidadãos de países e territórios de riscos que podem ou não ser residentes por motivos fiscais e que fazem compras de produtos ou bens no exterior;
50. Transacções que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do financiamento do terrorismo ou do terrorismo;
51. Transacções realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
52. Transmissões de direitos reais ou outros negócios efectuados por pessoas ou empresas com sede social localizadas em «paraísos fiscais» ou territórios de riscos de Terrorismo e crimes conexos;
53. Várias transacções bancárias que envolvem a mesma parte ou tenham sido as realizadas por grupos de pessoas com ligações com outra (laços familiares, de negócio, pessoas da mesma nacionalidade, pessoas com o endereço residencial ou que possuem os mesmos representantes legais);
54. Quaisquer outras transacções/operações que, pelas suas características e às partes envolvidas, pela sua complexidade, dinheiro em causa, formas de realização da transacção, instrumentos utilizados ou pela falta de justificação económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, ou crimes conexos;

55. Aumento de depósitos em numerários e transferências recebidas nas contas bancárias de pessoas singulares que são posteriormente transferidos dentro de um curto espaço de tempo, com destino a pessoas singulares, empresas ou instituições filantrópicas;
56. Transferências ou depósitos de grandes quantidades ou em quantidades fracionados em contas bancárias para transferência para o exterior com instruções de efectuar pagamento em espécie;
57. Recebimentos e transferências feitas para e em nome de advogados e de outros profissionais liberais, para o exterior e que actuam como intermediários financeiros de pessoas com localizadas em territórios ou países de riscos;
58. Transferência de imóveis para diferentes titulares ou proprietários sobretudo de cidadãos estrangeiros que posteriormente vendem e transferem parte ou todo dinheiro para os seus países de origem;
59. Pagamentos feitos para outras pessoas ou cidadãos da mesma nacionalidade não associados ou desconhecidos a propriedade e ou comercialização do imóvel;
60. Pessoas singulares que oferecem ou se dispõem em oferecer bens ou dinheiros aos funcionários para facilitar o mais rápido as suas transferências para o exterior do país.
61. Transações bancárias que não têm aparentemente propósito ou que não fazem sentido económico óbvio, ou que envolvam complexidade na sua operacionalização;
62. Compra e revenda imediata do imóvel em países ou territórios de riscos, especialmente se a venda implicar um aumento significativo ou diminuição do preço em relação ao preço de compra anterior.
63. Pagamentos a negócios celebrados com clientes internacionais, especialmente clientes localizados em jurisdições de alto risco e pessoas não assalariados ou sem fonte conhecida de renda.
64. Transferências para pessoas titulares de bens em nome de terceiros; um amigo, parente, parceiro de negócios, ou usar pessoas jurídicas (sociedades ou parcerias) que ocultem a identidade da pessoa quem os possui ou controla sem uma explicação comercial legítima;
65. Pagamentos ou transferência à empresas ou pessoas que exercem a sua actividade ou uma parte considerável dos seus negócios ou que têm grandes subsidiárias em países de maior risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
66. Transações efectuadas por e para pessoas com antecedentes criminais, com interesses comerciais offshore, incluindo links em paraísos fiscais ou criminais conhecidos ou jurisdições de alto risco de financiamento do terrorismo do terrorismo e de outros crimes conexos;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

67. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades com nome semelhantes as pessoas ou entidades alistadas em listas de Sanções internacionais;
68. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades designadas em listas em Listas de Sanções internacionais do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas Comitês;
69. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades designadas em listas em Listas de Sanções internacionais do Escritório de Controle de Activos Estrangeiros (OFAC);
70. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades designadas em fontes abertas como financiamento do terrorismo, apoio a actividades terroristas ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
71. Transferências bancárias feitas para países ou territórios em que se transacionam grandes volumes de dinheiro, armas e explosivos e outros objectos similares.
72. Transferências ou depósitos feitos para pessoas ou entidades referenciadas em fontes abertas de informação e outras fontes como sendo apoiantes de actividades terroristas ou como traficantes de armas e destruição em massa;
73. Transferências bancárias feitas por pessoas ou entidades associadas a actividades ilícitas, ao tráfico e venda de drogas, tráfico de seres humanos e comércio ilegal de divisas;
74. Pessoas ou empresas que efectuem transferência para pagamento da compra de armas de fogo, explosivos ou outros meios militares;
75. Transações feitas para e provenientes de países ou territórios considerados pelas instituições internacionais (ex. ONU, Agência Internacional de Energia Atómica, OFAC e outras) como de risco de financiamento do terrorismo, do terrorismo e do financiamento da proliferação de arma de destruição em massa;
76. Transferências feitas por e para cidadão de países designados em listas de sanções internacionais pelas instituições internacionais;
77. Transações feitas para e provenientes de países, territórios ou pessoas designadas pelas Resoluções das Nações Unidas (ONU), Agência Internacional de Energia Atómica, OFAC e outras) como sendo de risco de financiamento do terrorismo, do terrorismo e do financiamento da proliferação de arma de destruição em massa como a Resolução 2094 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2013 sobre a República Popular Democrática da Coreia; Resolução nº 1718, emitida para testes nucleares realizados pela República Popular Democrática da Coreia e outras seguida;
78. Transações financeiras para pessoas ou empresas ligadas as actividades de exploração, licitação e comercialização de produtos infláveis e explosivos;
79. Transações para entidades localizadas em jurisdição com leis de controlo, execução e de exportação fracas de controlo;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- 80.** Transferência e depósitos para pagamentos de mercadorias inconsistentes com os padrões normais de comércio geográfico ou de mercadorias incompatíveis com o nível técnico do país para que está sendo comprado ou enviado;
- 81.** Tentativas de transferências para o exterior, tendo o ordenante da transferência apresentado documentação comercial subvalorizado em relação custo de transporte dos produtos ou bens pretendidos;
- 82.** Transferências com dados inconsistentes entre as informações contidas no documento de identificação do ordenante e do beneficiário efectivo ou da operação;
- 83.** Depósitos ou transferências para pessoas singulares ou colectivas cujas actividades que desenvolvem nos seus países ou não corresponde ao perfil comercial ou as informações declaradas pelo ordenante da transferência;
- 84.** Pedido de transferências para pagamento de compras mercadorias feitas por empresas/indivíduos de países estrangeiros em que é declarado com pouca informação ou de clientes ou fornecedor ou que apresenta resistência ao fornecer informações adicionais quando solicitado;
- 85.** Transação que demonstra vínculos entre representantes de empresas troca de mercadorias (mesmo proprietário ou administração) localizadas em países ou territórios de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- 86.** A transação que envolvem possíveis empresas de fachada, localizadas em países de risco ou territórios não cooperantes;
- 87.** Transferência bancária/pagamento de ou devido a partes não identificadas na carta de crédito original ou outras informações;
- 88.** Transações bancárias feitas por via eletrónica para pessoas ou empresas localizadas no exterior ou transferências que evidencia mostra incomum;
- 89.** Nesse tipo de financiamento imobiliário, as famílias devem preencher requisitos que possibilitam a compra da casa própria de maneira facilitada, com benefícios como juros reduzidos e, até mesmo, subsídios;
- 90.** A amortização de um financiamento imobiliário é, na realidade, o mesmo que diminuir o valor original do financiamento;
- 91.** Pagamento de prestação, recebimento ou aquisição de treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos/armas de fogo ou outras armas/substâncias nocivas ou perigosas/outros métodos e técnicas específicos, para a prática dos factos referidos em;
- 92.** Realização ou tentativa de realização de viagem para território diferente do Estado de residência ou nacionalidade, com o objetivo de prestar, receber ou adquirir apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos/armas de fogo ou outras armas/substâncias nocivas ou perigosas/outros métodos e técnicas específicos, para a prática dos factos referidos em;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- 93.** Realização ou tentativa de realização de viagem para território diferente do Estado de residência ou nacionalidade, com o objectivo de aderir a uma organização terrorista ou cometer os factos referidos em organização ou facilitação de viagem ou tentativa de viagem;
- 94.** Transações com clientes estrangeiros que têm ligações com países de alto risco de corrupção ou de organizações criminosas, organizações terroristas e terrorismo, terrorismo internacional;
- 95.** Pagamentos de transações através de pessoas ou intervenientes terceiros intervenientes envolvidos nas transações associados ou com ligações a organizações terroristas, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e ou outras infrações;
- 96.** Transações com pessoas de altos cargos públicos, actividades de comércio que sejam mais propícias à ocultação de benefícios;
- 97.** Pedido de transferências feitas para pessoas que tentam baixar o valor da transação para um valor específico;
- 98.** Pedido de transferências feitas para e por pessoas e entidades em que o ordenante ou em que o beneficiário aparenta estar nervoso quando sujeito às medidas de identificação para celebração do contrato;
- 99.** Transação para pessoas ou empresas mencionadas em notícias com ligação a actividades ilícitas, em que existe suspeito da prática de diferentes crimes;
- 100.** Transferência para pessoas ou entidades mencionadas nas Resoluções da ONU ou listas da Comissão Europeia; - O cliente parece hesitante e/ou recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com a propriedade de bens;
- 101.** Transações para pessoa que tenta ocultar a identidade do beneficiário efectivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;
- 102.** Transferência feita por e para pessoas fornece um endereço desconhecido, considerado falso ou incerto;
- 103.** Factores que poderão indiciar um risco elevado, quando o cliente é uma sociedade comercial;
- 104.** Transferência para pessoas singulares ou sociedades comerciais registadas em países ou territórios de risco de terrorismo, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- 105.** Transferência para pessoas singulares ou sociedades comerciais sem actividade comercial aparente, com baixo capital social com falta de actividade empresarial e operacional;
- 106.** Transferência para sociedade comerciais constituída por sócios que de alguma forma estejam relacionados com organizações terroristas ou com a actividade de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

107. Transferência para sociedade comerciais criadas recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus activos;
108. Transferência para pessoas singulares e empresas que têm ligações com Pessoas Politicamente Expostas (PEP) ou Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs;
109. Transferência para compra ou pagamento de bens que indiciam um risco elevado, quanto ao tipo de negócio como, bens de grande valor e de fácil deslocação, bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente ou actividade propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro;
110. Pagamentos/transferência para bens cuja quantidade adquirida é aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente;
111. Transferência para compra de bens ou prestação de serviços, através de uma pessoa colectiva, sem aparência de interesse face ao seu objecto social;
112. Transferência para pagamento de bens, artigos de arte e pintura que poderão indiciar uma maior exposição ao risco;
113. Transferência para pagamento de vestuário de alta costura; Joalheria, metais preciosos e relojoaria, comércio de pedras e metais preciosos e importação e exportação de diamantes em bruto, álcool e tabaco;
114. Transferência para pagamento de vestuário de carros; barcos; aeronaves, equipamentos eletrónicos de elevada procura;
115. Transferência para venda de bens perecíveis com data de validade limitada e/ou alimentares, de bens claramente ajustados às quantidades e necessidades normais;

13. DEFINIÇÕES

1. Para efeitos deste Guia, entende-se por:
2. **Área geográfica:** zona que, no caso concreto, pela sua origem ou destino implique ou signifique risco de branqueamento de capitais do financiamento ao terrorismo e do Financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa;
3. **Beneficiário último:** a pessoa física que, em última instância, possui o controlo final e efectivo, de pessoa singular ou pessoa colectiva, em cujo nome a transacção se efectua;
4. **Branqueamento de capitais:** processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilícitos com a intenção de dar aparência de lícita;
5. **Carácter não habitual da transacção:** operação, quer isolada ou não, cause estranheza de acordo com as boas práticas do ramo ou da lógica comercial ou atendendo à profissão do cliente;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

6. **Complexidade da operação:** conjunto de actos relacionados com a transacção que, em virtude de actos preparatórios ou subsequentes, indiciem a intenção de ocultar a verdadeira natureza da mesma, com vista ao branqueamento de capitais ou ao financiamento ao terrorismo;
7. **Financiamento do terrorismo,** pessoa que por quaisquer meios directa ou indirectamente, fornecer ou reunir fundos, com intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática de crime e organização terrorista, terrorismo, terrorismo internacional, por terrorista ou organização terrorista, punida com pena de prisão de 5 a 15 anos;
8. **Financiamento da proliferação de arma de destruição em massa:** o financiamento por qualquer meio, directa ou indirectamente, fornecer meios ou reunir fundos com intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de ramas de destruição em massa.
9. **Filial:** pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa - mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa - mãe de que ambas dependem;
10. **Montante elevado:** valor igual ou superior, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
11. **Natureza da operação:** tipo ou género de operação susceptível de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
12. **Parentes:** as pessoas que se relacionam entre si por laços familiares compreendidos até o segundo grau da linha recta. Para os efeitos deste Guia equiparam-se a parentes os afins de primeiro grau de afinidade e o cônjuge;
13. **Pessoa Politicamente Exposta,** abreviadamente PEP's, são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição, ou em qualquer organização internacional, nos termos do disposto no n.º 31 do artigo 3.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro;
14. **Residentes em território nacional:** as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

15. **Sucursal:** estabelecimento principal, em Angola, de entidade com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de entidade com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;
16. **Transacção/Operação:** operação isolada ou composta por várias operações ligadas entre si, circunscrita ao mesmo bem ou produto negocial;
17. **Organização terrorista,** toda associação, organização ou grupo de duas ou mais pessoas que agindo de forma concertada e durante um certo período de tempo, tiver por finalidade praticar por qualquer meio, directa ou indirectamente, crimes de terrorismo, terrorismo internacional; financiamento do terrorismo e recrutamento ou treinamento á pratica de terrorismo;
18. **Volume:** a quantidade de operações únicas ou sucessivas de igual natureza;
19. **Terrorismo:** actos praticados por pessoa que por quaisquer meios directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, previstas na Constituição da República de Angola, forçar as autoridades angolanas a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante vários actos;
20. **Terrorismo Internacional:** actos praticados por pessoa que por quaisquer meios directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de Estado estrangeiro, impedir, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, previstas na Constituição da República de Angola, forçar as autoridades angolanas a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante vários actos;
21. **UIF:** Unidade de Informação Financeira;

14. PROIBIÇÕES

1. É vedado as entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais ou que que nelas exerçam funções de Direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a titulo permanentemente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação.